

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2012
(Da Sra. Sueli Vidigal)

Dá nova redação ao inciso II do art. 35 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, substituindo o termo “menor” pela expressão “crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes, crianças e adolescentes, em situação de violência doméstica e familiar;

.....

Parágrafo único. Os centros de atendimento integral e multidisciplinar de que trata o inciso I, deverá compreender núcleo educacional de ensino especializado nas proximidades de casas-abrigo, preferencialmente em local contíguo, para que os filhos de vítimas de violência doméstica possam permanecer em tempo integral, durante o dia, no núcleo, e, à noite, com suas mães, nos abrigos. (NR)

Art. 2º Esta lei entre em 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O texto base da Política de Abrigamento de Mulheres em situação de violência contra a mulher e familiar tem no seu bojo o caráter multidimensional. Entretanto, face à complexidade do tema, o Estado brasileiro deve também adotar políticas de enfrentamento às situações que guardam relação com as casas-abrigo, cujo conceito está incluso na Política Nacional de Abrigamento, proposto no âmbito desta política criada prioritariamente em 2006, quando foram iniciados os primeiros serviços de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica.

Não obstante os abrigos serem considerados de suma importância na proteção às mulheres em situação de violência extrema - lembrando-se sempre de seu caráter sigiloso e temporário -, é necessário destacar que tais casas abrigam, além de mulheres em situação de violência doméstica perpetrada pelos respectivos parceiros, suas respectivas crianças de até 12 (doze) anos de idade.

Como se pode observar, a situação de abrigamento traz implicações na vida tanto das mulheres quanto dos seus filhos, como, por exemplo, o afastamento de sua rede social

primária já fragilizada pela situação de violência, assim como a perda temporária ou permanente de suas moradias, perda de bens materiais e, em alguns casos, de emprego, acrescentando-se, ainda, o fato de haver a punição duplamente aplicada à vítima-mãe, já que esta se vê agredida das mais variadas formas e ainda perde o contato com o filho menor de 12 (doze) anos de idade.

Atualmente, psicólogos e doutores no assunto infantil, são unânimes em afirmar que é justamente nessa idade, qual seja, os 12 anos de idade que a, até então, criança, adentra às primeiras etapas da adolescência, revelando nesse período traços mais intensos de companheirismo, altruísmo, bem como notório avanço intelectual, preocupando-se mais atentamente com valores como justiça, lei, vida, lealdade, delito etc. Conforme tais estudiosos afirmam, aqueles que estão direta ou indiretamente envolvidos com a educação dessas crianças devem estimular a formação da sua personalidade e, para isso, é de relevante importância que tais valores sejam viabilizados e materializados, principalmente resguardando o convívio da mãe-vítima com o seu filho.

Outros estudiosos chamam a atenção para aquilo que se chama de Transtorno de Ansiedade de Separação, cuja característica nuclear é a ansiedade excessiva envolvendo o afastamento de casa ou de pessoas com forte vínculo afetivo, normalmente a mãe. De acordo com tais pesquisadores, as crianças com esse transtorno experimentam um sofrimento excessivo quando separados de casa ou de pessoas de vinculação afetiva importante, transtorno este que costuma se apresentar justamente na fase de pré-puberdade (10 a 12 anos). No que tange à problemática em tela, a separação de uma criança de 12 anos, em plena formação de sua personalidade, de sua mãe nada mais é que a consubstanciação deste transtorno de natureza biológica.

Assim, com base em todo o contexto aqui apresentado, a forma mais adequada de romper o ciclo de violência aos direitos da mulher vítima de violência doméstica é: proporcionar ao filho menor o acolhimento materno; fomentar a criação de um núcleo nas proximidades da casa abrigo, em local contíguo, onde os filhos menores estariam em escola em tempo integral e a noite com suas mães nos abrigos, criando, assim, um modelo de escola para filhos de vítimas de violência doméstica. Aliado a isso, ter-se-ia a atuação de um grupo multidisciplinar para o alcance de tal desiderato.

Certa de que se trata de medida que aprimora a legislação de proteção à mulher e seus filhos vítimas de violência doméstica, conto com o apoio dos pares em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de Março de 2012.

Sueli Vidigal
Deputada Federal - PDT/ES